



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 524/2024/CCJR

Referente à Mensagem N.º 34/2024 – Projeto de Lei N.º 390/2024 que
“Institui o Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT e dá outras
providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2024 (fl. 02), sendo colocada em primeira pauta na mesma data, com o devido cumprimento na data de 27/03/2024, conforme à fl. 17v.

A proposta visa instituir o Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT. O Senhor Governador, apresentou justificativa no seguinte sentido:

Inicialmente, válido ressaltar que o Estado de Mato Grosso vem ocupando espaço de destaque no cenário nacional em todos os aspectos e a qualificação profissional torna-se fundamental para que a população seja inserida neste momento, sendo capacitada para novas profissões ou atualização contínua do ofício exercido.

Deste modo, a presente proposta, a ser executada pela Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação - SECITECI, ou em parcerias, conforme exposto na proposição apresentada, tem como objetivo a oferta de formação inicial e continuada, bem como educação profissional de nível médio destinada à qualificação e incentivo ao empreendedorismo, inovação e empregabilidade com empregabilidade com a finalidade de ampliar as alternativas de trabalho, renda e inserção no mercado.

Assim, os alvos da iniciativa constante no projeto visam atender comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, mulheres em situação de risco e em vulnerabilidade, comunidade LGBTQI+, portadores de necessidades específicas, jovens e adultos em conflito com a lei, trabalhadores, beneficiários dos programas federais e estaduais de transferência de renda e estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Derradeiramente, os cursos poderão ser ofertados no modelo presencial, semipresencial e a distância, cabendo Escolas Técnicas Estaduais, além dos cursos ministrados por elas, oferecer suporte operacional, técnico, administrativo e pedagógico para a execução do programa nos municípios próximos, inclusive a emissão de certificado ao término das formações.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que emitiu parecer de mérito pelo acolhimento da proposição, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/04/2024, tudo conforme às fls. 20-33.

Em seguida, a proposta cumpriu a segunda pauta do dia 03/04/2023 ao dia 17/04/2024 (fl. 33v).

Na sequência os autos foram encaminhados para esta Comissão (fl. 33v), sendo recebidos para a emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.



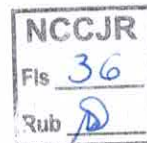
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O texto da proposição assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Qualificação Profissional denominado PEQ/MT, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a ser executado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI, com finalidade de ampliar a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



oferta de educação profissional, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira PEQ/MT:

Parágrafo único São objetivos do Programa de Qualificação Profissional

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

III - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

IV - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional;

V - estimular a articulação entre a política de educação profissional e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda;

VI implantar e ampliar a oferta do ensino médio articulado à educação profissional para atender a demanda, fomentando a expansão das matrículas e observando as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência e da Educação de Jovens e Adultos – EJA; -

VII - garantir cursos de educação profissional presenciais, semipresenciais e à distância, para atender demandas específicas, especialmente das comunidades indígenas, ribeirinhos, assentados, quilombolas e trabalhadores que atuam em setores econômicos sazonais.

Art. 2º - O Programa de Qualificação Profissional PEQ/MT, será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I fomento à ampliação de vagas e à expansão da rede estadual de educação profissional;

II - financiamento da educação profissional;

III - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;

IV - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

V estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência;

VI - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

Art. 3º- Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional relacionados pela SECITECI, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas;

II - de educação profissional técnica de nível médio constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação e submetidos às



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 4º - O Programa Estadual de Qualificação - PEQ - SECITECI/MT, atenderá prioritariamente:

I - comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, mulheres em situação de risco e em vulnerabilidade, comunidade LGBTQI+, portadores de necessidades específicas, jovens e adultos em conflito com a lei;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais e estaduais de transferência de renda: e

IV - estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, será estimulada, preferencialmente, a participação dos agricultores familiares, silvicultores, apicultores, extrativista e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º Para cumprir sua efetividade social, será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

§ 4º Os beneficiários de programas federais e estaduais de transferência de renda e habitacionais para famílias de baixa renda, somente poderão ser atendidos quando demandados pelas secretarias correspondentes do Estado e/ou dos Municípios.

Art. 5º O Programa de Qualificação Profissional - PEQ /MT cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre o Estado de Mato Grosso e os Municípios.

Art. 6º Para fins de execução desta Lei, a SECITECI/MT poderá celebrar acordos ou congêneres com outras instituições de ensino público ou entidades privadas sem fins lucrativos de natureza educacional.

§ 1º Para garantir o atendimento do programa, a SECITECI/MT poderá ofertar transporte e/ou alimentação aos alunos participantes, com valores a serem definidos em ato normativo próprio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT.

§ 2º A SECITECI/MT disponibilizará recursos financeiros às instituições de ensino público ou entidades privadas para as despesas decorrentes da oferta dos Cursos do Programa de Qualificação Profissional PEQ/MT, conforme critérios e valores estabelecidos em ato normativo próprio expedido pela SECITECI/MT e com a obrigatoriedade de prestação de contas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 3º A instituição de ensino público ou entidade privada celebrante deverá se responsabilizar pelo Programa na localidade definida, recebendo os recursos materiais e financeiros necessários, sem atribuir qualquer obrigação à SECITECI/MT, exceto a certificação dos alunos.

Art. 7º Para realização do Programa de Qualificação Profissional PEQ/MT, por Convênios, Termos de Cooperação, Parcerias Público-Privada com os Municípios, Instituição de Ensino Público ou Entidades Privadas de natureza educacional, o cálculo do montante de recursos repassados, será quantificado pelas matrículas em cada curso e sua natureza, sendo convertidas em horas-aluno, com valores e requisitos estabelecidos por instrumento normativo próprio da SECITECI/MT.

Art. 8º A SECITECI/MT concederá bolsas aos profissionais envolvidos na execução das atividades do Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT.

§ 1º A forma de atuação e ingresso dos Profissionais envolvidos nas atividades do Programa de Qualificação Profissional PEQ/MT, quando ofertado diretamente pela SECITECI/MT se dará por contratação direta, por meio de Processo Seletivo próprio, conforme a necessidade e conveniência da Administração, com base nas exigências de formação e de experiência profissionais necessárias para o desenvolvimento das atividades, nas funções de:

I - coordenação geral: profissional com formação acadêmica em nível superior e com experiência profissional comprovada na área de gestão escolar, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- a) coordenação administrativa e gerencial da execução do curso e interlocução com os atores envolvidos.
- b) avaliar os relatórios mensais de frequência e desempenho dos profissionais envolvidos na implementação da Bolsa-Formação e aprovar os pagamentos àqueles que fizeram jus à bolsa no período avaliado;
- c) solicitar ao ordenador de despesa da Instituição a efetivação dos pagamentos devidos aos profissionais;
- d) autorizar e acompanhar os processos de pactuação de vagas da Instituição;
- e) supervisionar a prestação da assistência estudantil dos beneficiários da Bolsa-Formação, na perspectiva de que seja assegurado o que estabelece o Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT;
- f) gerir a prestação de informações e apoio às Coordenadorias e unidades para fiel execução do programa;
- g) observar e fazer cumprir toda a legislação relativa ao Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT;
- h) zelar pelo cumprimento das normas legais e da política educacional definida pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

II - coordenador pedagógico: profissional com formação na área pedagógica e com experiência profissional comprovada na área pedagógica, cabendo-lhe as seguintes atribuições:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- a) coordenar e acompanhar as atividades pedagógicas, a capacitação e a supervisão dos profissionais envolvidos nos cursos;
- b) elaborar o planejamento das ações educacionais e pedagógicas dos cursos;
- c) desenvolver estratégias de atendimento educacional complementar e integrada às atividades desenvolvidas nas turmas de alunos;
- d) criar e acompanhar ações que proporcionem diferentes vivências visando o resgate da autoestima, a integração no ambiente escolar e a construção dos conhecimentos onde os alunos apresentam dificuldades;
- e) planejar e coordenar reuniões pedagógicas, planejando junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões de conselhos de classe;
- f) acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação relativas à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;
- g) acompanhar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção e intervenção no Planejamento Pedagógico;
- h) analisar e avaliar junto aos professores as causas da evasão e reprovação, propondo ações para superação;
- i) propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos.

III - professor nas unidades remotas: profissional de nível superior, com experiência comprovada para atuação nas áreas a serem desenvolvidas pelos Cursos do Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT, cabendo-lhe:

- a) planejar as atividades didáticas e ministrar as aulas;
- b) seguir as orientações do plano de curso e demais orientações da supervisão e orientação educacional;
- c) repassar à equipe pedagógica do programa os dados de frequência e desempenho acadêmico dos alunos mensalmente;
- d) adequar conteúdos, materiais didáticos, mídias e bibliografia às necessidades dos alunos beneficiados pela Bolsa-Formação;
- e) propiciar espaço de acolhimento e debate com os alunos;
- f) avaliar o desempenho dos alunos;
- g) participar dos encontros da equipe pedagógica do programa; h) participar das demais atividades necessárias para o bom desempenho do ensino no programa;
- i) desenvolver ações para evitar a propagação das evasões de alunos do programa;
- j) preencher o registro escolar;
- k) executar outras ações do programa, solicitadas pela Coordenação pedagógica da ETE responsável pela oferta e/ou Coordenador regional do programa.



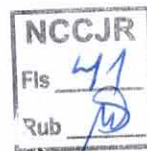
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - profissional de apoio às atividades acadêmicas e administrativas nas unidades remotas: profissional com no mínimo ensino médio completo e com experiência na atividade administrativa escolar, cabendo-lhe:

- a) apoiar a gestão acadêmica e administrativa das turmas;
- b) acompanhar e subsidiar a atuação dos professores;
- c) realizar os registros de frequência dos alunos e encaminhar sempre que solicitado à Coordenação Pedagógica e/ou Coordenação do Programa dos Cursos do PEQ/MT;
- d) participar dos encontros pedagógicos, promovidos pela SECITECI/MT;
- e) realizar a matrícula dos estudantes, a emissão de certificados entre outras atividades administrativas da secretaria;
- f) prestar serviço de atendimento e apoio acadêmico às pessoas com deficiência;
- g) executar outras atividades solicitadas pela Direção da ETE a que estiver vinculada os cursos e/ou pela Coordenação do programa PEQ/MT.

§ 2º Excetua-se do parágrafo primeiro a seleção do cargo de Coordenador- Geral, cuja designação caberá ao titular da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º Qualquer ente participante do Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT, poderá utilizar a seleção de profissionais selecionados para atendimento das demandas acordadas, desde que devidamente autorizadas e mediante comprovação de que a utilização não prejudicará a oferta dos cursos ministrados diretamente pela SECITECI/MT.

Art. 9º Os profissionais selecionados para atuarem no Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT, serão remunerados na forma de concessão de bolsas, por meio de recebimento pecuniário mediante apresentação de nota fiscal, ou, quando se tratar de servidor estadual, municipal ou federal, por meio de RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo).

§ 1º Os valores a serem pagos a título de bolsa aos profissionais envolvidos no desenvolvimento do Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT, serão definidos por decreto regulamentar.

§ 2º As concessões de bolsas aos profissionais envolvidos no desenvolvimento do programa serão realizadas por meio da celebração de Termo de Concessão de Bolsa, obedecendo a ordem de classificação do processo seletivo realizado com essa finalidade.

§ 3º Não havendo candidatos selecionados no processo seletivo, a concessão da bolsa poderá ser realizada mediante análise curricular, devendo ser observado o perfil profissional definido naquele certame.

§ 4º Os servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do programa desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição pactuado com seu mantenedor, se for o caso.

§ 5º O afastamento ou a impossibilidade do bolsista exercer as atividades referentes à Bolsa-Formação, implica no cancelamento da sua bolsa.



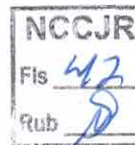
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 6º O não cumprimento das suas atribuições, bem como o término das atividades da Bolsa-Formação no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT, implica no desligamento do bolsista do programa, nos termos da legislação em vigor.

§ 7º A não observância das obrigações definidas por esta Lei, bem como das demais relativas ao cargo, designadas por seus respectivos superiores, implica no desligamento do bolsista do programa, sendo precedido de duas notificações de advertência emitida pela Coordenação Pedagógica local ou pela Coordenação do Programa PEQ - SECITECI/MT, local ou estadual.

§ 8º Os bolsistas estarão sujeitos à avaliação pedagógica e institucional, de modo que o resultado avaliativo constituirá fator determinante para a permanência do bolsista em suas atividades, podendo ser cancelado o termo de concessão da bolsa, caso a produtividade e qualidade não atendam aos critérios estabelecidos em ato normativo complementar expedido pela SECITEC/MT.

Art. 10 As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT, não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

Art. 11 A carga horária dos profissionais bolsistas envolvidos nas atividades do Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT, que tenham vínculo com qualquer ente da Administração Pública, não poderá ultrapassar 20 horas semanais.

Parágrafo único Nos casos em que os profissionais bolsistas envolvidos nas atividades do programa não sejam servidores da SECITECI/MT e tenham dedicação exclusiva ao programa, a carga horária poderá ser de até 40 horas semanais, conforme necessidade do programa.

Art. 12 Fica criado o Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Qualificação PEQ/MT, com a atribuição de tratar de assuntos administrativos e das matérias supervenientes não abarcadas por esta Lei, bem como aprovar ou indicar local de oferta de cursos, modalidade de ensino, acompanhamento dos processos no Conselho Estadual de Educação CEE/MT, articulação e avaliação do programa no âmbito do Estado de Mato Grosso, cuja composição, competências e funcionamento serão estabelecidos por meio de decreto regulamentar.

Art. 13 As despesas com a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT, correrão à conta da SECITECI/MT.

Parágrafo único A SECITECI poderá, no desenvolvimento do Programa de Qualificação Profissional - PEQ, utilizar os recursos financeiros advindos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente sobre a oferta da educação profissional de forma articulada com a educação básica da rede estadual de ensino de Mato Grosso.

Art. 14 Os recursos financeiros destinados ao Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT serão administrados pelo Fundo Estadual de Educação Profissional - FEPEP, criado pela Lei Complementar Estadual nº 152, de 09 de janeiro de 2004.

Art. 15 Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A competência legislativa para a iniciativa a matéria em análise integra o rol relacionado a educação, de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam - sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem



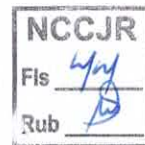
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

No quesito formal a Carta Constitucional Estadual admite que o Chefe do Poder Executivo inicie o processo legislativo concernente à matéria relacionada à educação, da mesma forma como o admite com relação ao Poder Legislativo. A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, reforça essa ideia:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Estadual complementa, dispondo, ainda, o que segue:

Art. 237 O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

(...).

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta prevê a criação de um programa, no âmbito do Poder Executivo, com atribuições ali estabelecidas para órgão do próprio Poder.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

É, portanto materialmente constitucional o projeto de lei.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 390/2024, Mensagem N.º 34/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 24 de 04 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 390/2024 – Mensagem N.º 34/2024 - Parecer N.º 524/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 24/04/2024
Presidente: Deputado (a) Dr. Eugênio (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) M. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 390/2024, Mensagem N.º 34/2024, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	